Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.972 - SP (2017/0277773-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o vício refrente à ausência de intimação constitui nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte pronunciar-se nos autos (nos termos do art. 245 do CPC/1973, atual art. 278 do CPC/2015), sob pena de preclusão.

2. No caso dos autos, quanto à petição de fls. 2.452-2.454, e-STJ, na qual o antigo patrono do ora embargante, Dr. Wagner Marcelo Sarti (OAB 21107/SP) comunica que, não obstante tenha sido juntado aos autos substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 2.417, e-STJ) alterando a representação da parte nesta Corte Superior, foi equivocadamente intimado da decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração opostos, considera-se sanada eventual nulidade, uma vez que a parte não a arguiu em sua petição de aclaratórios e nem mencionou nenhum prejuízo.

3. Hipótese em que ficou consignado no acórdão embargado: a) o Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico; b) o Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento subjetivo no caso dos autos. Dessa forma, nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; c) não é possível o conhecimento do Recurso Especial quando ele visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de

produção de prova, visto que a revisão de tal ponto demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ; d) quanto ao argumento de que as sanções impostas são desproporcionais, esclareço que o posicionamento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada em Recurso Especial.

4. Os Embargos de Declaração não prosperam, haja vista que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Na verdade, suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator